



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268631/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA,
TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ
ADVOGADO /
PROCURADOR DANIEL SIQUEIRA BORDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2906/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão que julgou improcedente Representação da Lei nº 8.666 na qual se questionou inabilitação de empresa em virtude de falta de registro cadastral perante o município licitante, bem como aceitação posterior de substituição dos bens indicados na proposta da participante vencedora. Razões recursais insuficientes para infirmar o acórdão originário. Ausência de novos elementos. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura LTDA. frente ao Acórdão n.º 698/24, proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos n.º 470038/23, que julgou improcedente Representação da Lei n.º 8.666/93 por ela formulada e na qual questionou a condução da Tomada de Preços n.º 02/2023 lançada pelo Município de Santa Helena¹.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa recorrente pontua que Acórdão n.º 698/24-STP desconsiderou a possibilidade de a interessada ter sido habilitada no certame, divergindo do entendimento adotado no Acórdão n.º 425/20 também do Pleno desta Corte, e reafirmou a impossibilidade de alteração

¹ Destinada à escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para a substituição de luminárias e braços de parte do sistema de iluminação pública do Município de Santa Helena – PR, nos termos das especificações das planilhas e cronograma físico financeiro em anexo, conforme solicitação da Secretaria de Infraestrutura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superveniente da proposta (substituição do produto indicado) formulada pela concorrente declarada vencedora - Lowemetal Serviços Metalúrgicos EIRELI - e apresentação de nova documentação.

Defende que houve excesso de formalismo, em afronta aos termos Ac n.º 425/20-TP², devendo ser declarada a nulidade da decisão administrativa que a inabilitou e dos atos subsequentes.

Acrescenta que a municipalidade não deveria ter aceitado disponibilização pela empresa vencedora de modelo de luminária cujo Registro perante o INMETRO se encontrava vencido, exigência essa constante no instrumento convocatório.

Informa, ainda, que a administração local não teria concedido prazo para que os demais participantes pudessem se manifestar a respeito da nova luminária apresentada.

Dessa forma, busca a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/nulidade da Tomada de Preços n.º 02/2023, bem como sejam punidas as autoridades municipais responsáveis.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 407/24-GCAZ.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento da insurgência e manutenção do acórdão combatido, ao entendimento de que não foram apresentados novos argumentos ou documentos aptos a alterar o panorama constante na apreciação originária do caso (peça n.º 75).

O Ministério Público corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 76).

² Segundo o qual é exigido das Comissões de Licitação que considerem documentação de habilitação apresentada por licitante que não conseguiu emitir a CRC em tempo hábil, de modo a impedir que "questões formais e superáveis atrapalhem o acesso do maior número de competidores (que possuam condições verificáveis) para fins de obtenção das melhores propostas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizando-se a situação descortinada e os elementos trazidos ao processo, infere-se que o pleito não merece ser acolhido.

Inicialmente, a questão relacionada à inabilitação da ora recorrente fora apreciada e afastada por meio do Despacho n.º 1010/23-GCAZ (peça n.º 36), ocasião em que exercido o juízo de admissibilidade da representação originária, com o prosseguimento do expediente unicamente para *apurar a regularidade da alteração da proposta apresentada na Tomada de Preços n.º 02/2023 do Município de Santa Helena*.

A empresa Tradetek interpôs Agravo frente ao mencionado despacho, autuado sob o n.º 587032/23, o qual, entretanto, não foi provido³.

A discussão, portanto, resta superada.

No que diz respeito à posterior substituição das luminárias ofertadas na proposta vencedora, a instrução processual deixou esclarecido que o certificado da participante Lowemetal Serviços Metalúrgicos tinha validade até 29/05/2023, sendo que a sessão de abertura da licitação estava inicialmente marcada para o dia 21/03/2023. Após suspensão em razão da interposição de recursos feita em 20/03/2023, ficou reagendada para a data de 19/05/2023. Assim, a suspensão do certificado consistiu em fato superveniente e foi adequadamente tratada pelo Município. Inclusive, a partir de diligências realizadas verificou-se que ocorrera *suspensão* e não *cancelamento* ou *declaração de invalidade* do cadastramento junto ao INMETRO. Ou seja, o produto substituído estava devidamente certificado e atendia aos requisitos previstos em edital.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “nota-se que, no caso descrito pela doutrina selecionada pela recorrente, o produto substituído não atendia a especificações editalícias, tendo sido simulada situação que supostamente justificaria a troca do produto por um outro que atende os requisitos editalícios. Já no caso em apreço, as especificações previstas em edital foram atendidas pela empresa vencedora, isto é, a troca não foi feita para que o

³Acórdão n.º 3807/23-TP: Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 1010/23, que recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/93, sem conceder a medida cautelar requerida. Pelo Não Provimento do Recurso de Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produto passasse a cumprir os requisitos previstos. O produto substituído cumpria os respectivos requisitos, inclusive quanto ao certificado do INMETRO. A troca foi realizada com o único fim de dirimir a celeuma criada em razão de fato posterior, no caso, a suspensão do cadastramento junto ao INMETRO em razão da postergação das auditorias das certificadoras em relação aos produtos por ela comercializados, até que nova auditoria fosse realizada” (peça n.º 75).

Destaco, a propósito, a avaliação do órgão ministerial, que em primeiro momento tendeu para a *irregularidade constante da aceitação da proposta de troca das luminárias* (Parecer n.º 1256/23-2PC, peça n.º 55) mas ao final alinhou-se à orientação no sentido da lisura do transcorrer do certame (Parecer n.º 717/24-5PC, peça n.º 76):

No que se refere ao ponto divergente do MPC a decisão objugada assim estabeleceu (peça 64), não havendo recurso ministerial quanto à essa parte (peça 65):

conforme opinativo técnico, não houve desatenção do município na verificação da proposta vencedora. O que ocorreu, de fato, foi um fato superveniente que suspendeu a certificação do INMETRO dos produtos constantes na proposta original. Como motivo saneador de tal situação, a empresa vencedora prontamente substituiu os produtos por outros com equivalência técnica e que atendiam aos termos do edital, não havendo prejuízo ao erário.

Diante do exposto, esta Procuradoria corrobora a análise contida na instrução, pelo não provimento.

Dessa forma, a conclusão é de que a decisão impugnada julgou com acerto a representação proposta e não desafia qualquer retoque.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 698/24-TP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 698/24-TP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente